



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 281

00028

Data	Proposição Medida Provisória nº 281			
Autor Dep. Zonta		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. " substitutiva	3. modificativa	4. "X aditiva	
5. " Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 281/2006:

Art. 6º As sociedades cooperativas, independentemente do ramo de atuação, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas na forma do artigo 79 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. Cumulativamente à contribuição prevista no *caput*, as sociedades cooperativas recolherão a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês relativo às receitas decorrentes de operações delineadas nos artigo 85 e 86 da Lei 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 7º As sociedades cooperativas, independentemente do ramo de atuação, são isentas da COFINS, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º Revogam-se:

- I - o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997;
- II - o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004;
- II - art. 66 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de ____ de fevereiro de 2006

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:



'Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo'.

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

Por fim, cumpre particular observação com relação ao art. 66 da Lei 9430/96. Com a passagem das cooperativas agropecuárias para o regime da não cumulatividade, tendo em vista a sistemática de apuração de créditos, sem prejuízo das deduções de base de cálculo, sistemática de substituição tributária, se torna impraticável. Deste modo, impõe-se a revogação do dispositivo para o aperfeiçoamento da nova sistemática tributária imposta ao cooperativismo agropecuário

PARLAMENTAR

Brasília – DF



Cabe ressaltar que as cooperativas de crédito, em vistas da peculiar estrutura do Cooperativismo, não deixam de ser sociedades cooperativas quando elegem como objeto de atuação econômica a modalidade financeira/crédito. Tendo em vista que o Cooperativismo traduz-se na essência de uma liberdade societária que permite a escolha de qualquer atividade econômica, faz-se completamente adequada a constituição de cooperativas que atuem no ramo crédito, contudo, sem que transpassem limites que as levem além do Cooperativismo.

Nesse sentido, a arrecadação adicional, em detrimento à condição societária de Cooperativa, leva à inadequação quanto à leitura da liberdade de associação em sociedades cooperativas ora prevista na Carta Maior Brasileira.

Mesmo assim, inclui-se proposta que não fere à arrecadação, assim, inclusive, se atine que a mesma arrecadação seja mantida, no entanto, convertida para objetivo incursão à categoria Cooperativista, qual seja, a destinação ao Sescoop – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, mesmo porque, com tal medida, ter-se-á a estrita aderência ao setor, sem discriminações que firam a liberdade associativa em cooperativas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

